



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Camara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Ruber Ivo Neto

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

*Ob.: Projeto de Lei
Protocolado sob o n.º 031
em 27/03/2025.
Marcos Alexandre Melo de Almeida
Gerente do Processo Legislativo*



“DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO AO PÚBLICO, PELOS POSTOS DE SAÚDE E UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, DOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO DE TODOS OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO SUS, NO MUNICÍPIO.”

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, de modo facilmente legível e em local visível, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades em cada unidade.

§ 1º A comunicação visual obrigatoriamente deverá ser feita em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Morais

§ 2º O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde.

§ 3º O aviso deverá ser atualizado a cada troca de turno, ou escala de profissionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Garanhuns, 20 de março de 2025

Vereador Ruber Ivo Neto

JUSTIFICACÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS do Município de Garanhuns disponibilizarem ao público, de modo legível e em local visível, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde.

O objetivo principal desta proposição é garantir maior transparência e acesso à informação aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo que os cidadãos possam se organizar melhor para seus atendimentos, bem como fiscalizar a qualidade e a efetiva prestação dos serviços de saúde ofertados pelo município.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Morais

É importante ressaltar que a medida aqui proposta não impõe qualquer vício de iniciativa. **A constitucionalidade de uma legislação idêntica já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.481.861/SP**, que tratou da Lei nº 14.259/2022 do Município de São José do Rio Preto, cuja redação também determinava a divulgação, em local visível, dos nomes, especialidade e horários dos profissionais que atuam nas unidades de saúde municipais.

Na decisão, o STF entendeu que tal legislação não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo, pois não interfere na organização da administração pública, na estrutura dos órgãos públicos ou no regime jurídico dos servidores.

O Ministro Nunes Marques, relator do caso, destacou que a exigência da fixação dessas informações em quadro de avisos na recepção das unidades de saúde não configura alteração de atribuições do Executivo, mas apenas concretiza o princípio da publicidade e da transparência na administração pública.

Além disso, a decisão fundamentou-se no Tema 917 da Repercussão Geral, que estabeleceu que normas que impõem obrigações administrativas, mas não interferem na estrutura do poder público, são constitucionais quando visam garantir direitos fundamentais da população.

Deve-se ainda esclarecer, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, **sob alegação de suposta geração de despesas, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar mesmo que isso gere despesas para a Administração Municipal, desde que não trate da criação de cargos, funções ou órgãos públicos.**

Isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo – inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais – a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal.

Contudo, essa premissa foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, decidindo, em sede de Repercussão Geral, que:



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Morais

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Considerando os precedentes do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como um Poder atuante e eficiente, principalmente diante da descrença da sociedade neste Poder tão essencial à democracia.

Dessa forma, a presente proposição encontra amparo legal e constitucional, sendo uma medida que visa aprimorar a prestação de serviços de saúde pública e assegurar aos cidadãos informações essenciais para um melhor atendimento. A transparência no funcionamento das unidades de saúde reforça a confiança da população no sistema público de saúde e fortalece o princípio da eficiência administrativa.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, a fim de garantir aos cidadãos o direito de acesso à informação e uma melhor organização dos serviços de saúde no município.

Câmara Municipal de Garanhuns, 20 de março de 2025


Vereador
Matrícula: 1790

Vereador Ruber Ivo Neto